

Quadro Comparativo PL 3267/2019 – Reforma do Código de Trânsito Brasileiro

Comparativo artigo-a-artigo entre a legislação atual (Lei 9.503), o texto inicial apresentado pelo Executivo (PL 3267/2019), o parecer do deputado Juscelino Filho (DEM-MA) **aprovado** na Câmara dos Deputados (alterações em **amarelo**); e das alterações propostas pelo Senado e referendadas pela Câmara nesta terça (22) - (alterações em **verde**).

CTB (atual)	Texto Inicial	Parecer aprovado na CD	Modificações do SF aprovadas (à sanção)
#	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e dá outras providências.	“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências ”. (mantida)
#	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:	
#	Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -Código de Trânsito Brasileiro , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 10.O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: I - (VETADO) II - (VETADO) III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; V - um representante do Ministério do Exército; VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;		“Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito – Contran, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição: II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá; III – Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações; IV - Ministro de Estado da Educação; V - Ministro de Estado da Defesa; VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente; VII – (revogado); XX - (revogado);	

<p>VII - um representante do Ministério dos Transportes; VIII - (VETADO) IX - (VETADO) X - (VETADO) XI - (VETADO) XII - (VETADO) XIII - (VETADO) XIV - (VETADO) XV - (VETADO) XVI - (VETADO) XVII - (VETADO) XVIII - (VETADO) XIX - (VETADO) XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito; XXI - (VETADO) XXII - um representante do Ministério da Saúde. XXIII - um representante do Ministério da Justiça. XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça. XXIV - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; XXV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).</p>		<p>XXII - Ministro de Estado da Saúde; XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores; XXV - (revogado); XXVI – Ministro de Estado da Economia; e XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>..... </p>	
#	#	<p>§ 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.</p>	

#	#	§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.	
#	#	§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.”(NR)	
#	#	“Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.”	
Art. 12. Compete ao CONTRAN:	“Art. 12.	“Art. 12.	
VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;	VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas referidas neste Código, a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e penalidades por infrações, a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; (NR)	VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;	
		XII – (revogado);	
#	#	§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.	
#	#	§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste	

		artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.	
#	#	§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, <i>ad referendum</i> do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do <i>caput</i> , dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.	
#	#	§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, permanecendo válidos os efeitos dela decorrentes.” (NR)	
#	#	§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito.”(NR)	
Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.	“Art. 13.	“Art. 13.	
§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.	§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no CONTRAN, conforme definido no ato de criação de cada câmara temática.” (NR)	§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.	

	” (NR)	
Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:	“Art. 19.	“Art. 19.	
II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;	II - proceder à orientação e à supervisão técnico-normativa dos órgãos delegados e dos demais órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional de Trânsito e assegurar a observância e a correta aplicação da legislação, das normas e dos programas de trânsito;	#	
#	§ 5º No processo de inovação digital, a competência prevista no inciso VII do caput poderá ser exercida diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.” (NR)	#	
#	#	XXXI – organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores – RNPC.” (NR)	
Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:	%	“Art. 20.	
III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;	#	III – executar fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;	
#	#	XII – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração preveja essa	

		penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União.” (NR)	
Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:	#	“Art. 21.	
#	#	XV – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:	“Art. 22.	“Art. 22.	
II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;	II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, por pontos ou por penalidade por eles aplicada , e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;	II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;	
III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa , e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;	III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição do Certificado de Registro e do Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;	III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição do Certificado de Registro e do Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;	
#” (NR)	XVII – criar, implantar e manter escolinhas de trânsito, destinadas à	XVII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito , destinadas à educação

		educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.	de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (mantida)
#	#	Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do caput deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando:	
#	#	I – quando o condutor atingir o limite de pontos estabelecidos no inciso I do art. 261 deste Código;	
#	#	II – a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.”(NR)	
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:	#	“Art. 24. II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;	
#	#	XXII – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;	
#	#	XXIII – criar, implantar e manter escolinhas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre	XXIII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito , destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

		legislação, sinalização e comportamento no trânsito.	(mantida)
§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.	#	§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivo de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.” (NR)	
Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.	#	“Art. 25.	
Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.	#	§ 1º	
#	#	§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.”(NR)	
#	#	“Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do	

		Senado Federal, a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.	
#	#	Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no caput deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran.”	
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:	#	“Art. 29.	
VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente , observadas as seguintes disposições:	#	VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública , observadas as seguintes disposições:	

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;		a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;	
b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;	#	b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;	
#		e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;	
#	#	f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;	
#	#	§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do caput deste artigo.	
#	#	§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do caput deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados.”(NR)	

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:	“Art. 40.	“Art. 40.	
I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;	I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:	I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:	
#	a) à noite; e	a) à noite;	
#	b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;	b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;	
IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;		IV – (revogado);	
#	§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.	§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.	
#	§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna manterão acesos os faróis dos veículos, mesmo durante o dia, nas rodovias de pista simples.” (NR)	§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples, mesmo durante o dia.”(NR)	§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos , mesmo durante o dia.”(NR) (mantida)
#	#	“Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código.”	“Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita prevista no art. 44-A diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código. ” (mantida)

#	#	"Art. 56-A. É admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento, conforme regulamentação do Contran.	
#	#	§ 1º Havendo mais de duas faixas de circulação, a passagem somente será admitida no espaço entre as duas faixas mais à esquerda.	
#	#	§ 2º Se houver faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no § 1º deste artigo.	
#	#	§ 3º Não será admitida a passagem entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.	
#	#	§ 4º A passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes deve ocorrer em velocidade compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.	
#	#	§ 5º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar áreas de espera específicas para os veículos de que trata o caput deste artigo, junto a semáforos, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran."	
Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.	"Art. 64. Exceto na hipótese de exceção estabelecida pelo CONTRAN, as crianças:	"Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para	"Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso

		cada idade, salvo exceções regulamentadas pelo Contran.	e altura, salvo exceções regulamentadas pelo Contran. (mantida)
#	I - com idade de até sete anos e meio serão transportadas nos bancos traseiros e utilizarão dispositivos de retenção adaptados ao peso e à idade; e	#	
#	II - com idade superior a sete anos e meio e inferior a dez anos serão transportadas nos bancos traseiros e utilizarão cinto de segurança.	#	
#	Parágrafo único. O CONTRAN disciplinará o uso e especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o inciso I do caput." (NR)	Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o caput deste artigo."(NR)	
Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.			"Art. 98. § 1º § 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran." (NR) (mantida)
Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga	"Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga,	"Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga	

<p>indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.</p>	<p>que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias e as normas do CONTRAN.</p>	<p>que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.</p>	
<p>§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.</p>	<p>§ 1º A autorização será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga e o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período a ser autorizado.</p>	<p>§ 1º A autorização será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período a ser autorizado, que não será superior a 30 (trinta) dias.” (NR)</p>	
<p>#</p>	<p>§ 4º O CONTRAN definirá as condições em que a autorização de que trata este artigo será exigida.” (NR)</p>		
<p>Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:</p>	<p>“Art. 105.</p>	<p>“Art. 105.</p>	
<p>#</p>	<p>VIII – luzes de rodagem diurna.” (NR)</p>	<p>VIII – luzes de rodagem diurna.” (NR)</p>	
<p>Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal,</p>	<p>#</p>	<p>“Art. 106.</p>	

conforme norma elaborada pelo CONTRAN.			
#		Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento." (NR)	
Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN , contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração	#	"Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração." (NR)	"Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital , à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração." (NR) (emenda de Redação aprovada)
Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.	"Art. 128.	#	
#	Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de não atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos." (NR)	#	
#	#	"Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no §1º do art.	

reincidências até a data da comunicação.		propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.	
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.	#	Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, contendo a assinatura de ambas as partes através de processo de certificação digital, observadas as condições previstas no art. 325, na forma regulamentada pelo Contran.” (NR)	
#	“Art. 134-A. O CONTRAN especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, licenciamento e emplacamento para circulação nas vias.” (NR)	“Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, licenciamento e emplacamento para circulação nas vias”.	
Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:	Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:	“Art. 138.”	
IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;	#	IV – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos doze últimos meses.” (NR)	
Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:	#	“Art. 145.”	

<p>III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;</p>	<p>#</p>	<p>III – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos doze meses;” (NR)</p>	
<p>Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:</p>	<p>“Art. 147. O candidato à habilitação se submeterá a exames, na seguinte ordem:</p>	<p>“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:</p>	
<p>§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.</p>	<p>§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável:</p>	<p>§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:</p>	
<p>#</p>	<p>I - a cada cinco anos, para as pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos; e</p>	<p>I – a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;</p>	
<p>#</p>	<p>II - a cada dez anos, para as pessoas com idade igual ou inferior a sessenta e cinco anos.</p>	<p>II – a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;</p>	
<p>#</p>	<p>#</p>	<p>III – a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.</p>	

<p>§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.</p>	<p>#</p>	<p>§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.</p> <p>.....</p> <p>...</p>	
<p>#</p>	<p>#</p>	<p>§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente pelos examinados, atendo-se tão somente aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º.</p>	
<p>#</p>	<p>#</p>	<p>§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais credenciados responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano.</p>	
<p>Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.</p>	<p>#</p>	<p>“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco)</p>	<p>#</p>	<p>§ 2º Além da realização do exame previsto no caput, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a</p>	

<p>anos deverão fazer o exame previsto no § 1o no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.</p>		<p>70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.</p>	
<p>§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1o no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.</p>	#	<p>§ 3º (Revogado).</p>	
<p>§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.</p>	#	<p>§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.</p>	
<p>§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.</p>	#	<p>§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.</p> <p>.....” (NR)</p>	
<p>Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do</p>	#	<p>“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código,</p>	<p>“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà</p>

condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.		conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.	fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (rejeitada)
#	#	§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.	
§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.		§ 11. (Revogado).	
#	#	§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação.”(NR)	
Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.	“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar e o infrator fica sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas nos artigos e às punições previstas no Capítulo XIX.” (NR)	“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código.	
		Parágrafo único. (revogado).” (NR)	

			<p>“Art. 165-B. Transportar ou manter, em veículo em movimento, embalagem não lacrada de bebida com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac (°GL), exceto no porta-malas ou no bagageiro. Infração – grave; Penalidade – multa.” (rejeitada)</p>
#	#	<p>“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.”</p>	<p>“Art. 165-C. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.”</p>
Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.	#	<p>Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.”</p>	
Art. 182. Parar o veículo:		<p>“Art. 182. XI – sobre ciclovia ou ciclofaixa: Infração – grave; Penalidade – multa.”(NR)</p>	
Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:		<p>“Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória,</p>	

		exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita:”(NR)	
Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados: Infração - grave; Penalidade - multa.	#	“Art. 211.	
#	#	Parágrafo único. A infração definida no caput deste artigonão se aplica à ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor na forma prevista no art. 56-A deste código.” (NR)	
Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração - gravíssima; Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.		“Art. 218. III - Infração – gravíssima; Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.”(NR)	
Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: XII - em declive; XIII - ao ultrapassar ciclista: Infração - grave;		“Art. 220. XII - Infração – grave; Penalidade – multa; XIII - Infração – gravíssima;	

Penalidade - multa;		Penalidade – multa;”(NR)	
Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123: Infração - grave ; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.	#	“Art. 233. Infração - média ; Penalidade - multa; Medida administrativa – remoção do veículo. ” (NR)	
#	#	“Art. 233-A. Deixar de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o comprovante de transferência de propriedade, no prazo de sessenta dias, conforme art. 134, depois de expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123: Infração – leve; Penalidade – multa.”	
Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:	“Art. 244.	“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:	
I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;	#	I – sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;	I – sem usar capacete de segurança e vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran; (rejeitado)
IV - com os faróis apagados;		IV – (revogado);	
V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;	#	V – transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança: Infração – gravíssima; Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa – retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;	

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas: Infração – grave ; Penalidade – multa; Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.	IX - Infração - média ; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo até regularização ;		
#	X - utilizando capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção, ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;	X – com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;	
#	XI - transportando passageiro utilizando o capacete de segurança na forma estabelecida no inciso X: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa – retenção do veículo até regularização. ” (NR)	XI – transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do caput deste artigo: Infração – média; Penalidade – multa; Medida administrativa – retenção do veículo até regularização ;	
#	#	XII – em desacordo com o disposto no art. 56-A deste Código: Infração – grave; Penalidade – multa.” (NR)	
Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:	“Art. 250.	“Art. 250.	
I - deixar de manter acesa a luz baixa:	I - deixar de manter acesa a luz baixa nas situações de que trata o inciso I do caput e o § 1º do art. 40:” (NR)	I –	
b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;	#	b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;	
c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de	#	c) de dia, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros	

passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;		circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;	
d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;	#	d) de dia, tratando-se de motocicletas, motonetas e ciclomotores;	
#	#	e) de dia, em rodovias de pista simples, no caso de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;” (NR)	e) de dia, em rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, no caso de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;” (NR)
II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;		II – (revogado);	
#	“Art. 250-A. Deixar de manter acesa nas rodovias de pista simples, durante o dia, a luz baixa de veículo que não dispuser de luz de rodagem diurna: Infração - leve; Parágrafo único. A conduta prevista no caput será punida somente com multa no caso de o proprietário ser pessoa jurídica e não haver identificação do condutor.” (NR)	#	
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.	#	“Art. 257.	
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual,	#	§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer,	

		regulamentadas pelo Contran conforme disposto no art. 65 deste Código;	
#	#	II – previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230, e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;	
#	#	III – puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir.” (NR)	
Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:	“Art. 261.	“Art. 261.	
I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos , no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;	I - sempre que o infrator atingir a contagem de quarenta pontos , no período de doze meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; e	I – sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:	
#	#	a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;	
#	#	b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;	
#	#	c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;	
§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente.	§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os pontos computados que geraram a suspensão para fins de contagem subsequente.	§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do caput ou no § 5º, para fins de contagem subsequente.	
§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de	§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo habilitado na categoria C, D ou E poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem	§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo	

<p>reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran.</p>	<p>sempre que, no período de um ano, atingir trinta pontos.</p>	<p>será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.</p>	
<p>§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa.</p>	<p>§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput tramitará concomitantemente ao processo da penalidade de multa e ambos serão de competência do órgão de trânsito responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo CONTRAN.” (NR)</p>	<p>§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.” (NR)</p>	
<p>Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. § 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida. § 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação</p>		<p>“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado).” (NR)</p>	<p>“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado).” (NR) (mantida)</p>

do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.			
Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:	#	"Art. 268.	
I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;		I – (revogado);	
VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.		VI - (revogado).	
#	#	Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no caput deste artigo, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV e V do caput deste artigo.”(NR)	
#	#	“Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita a pontuação prevista no art. 259, nos últimos doze meses, conforme regulação do Contran	
#	#	§1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente	
#	#	§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado	
#	#	§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado	
#	#	§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:	
#	#	I – por solicitação do cadastrado;	
#	#	II – quando lhe for atribuída ao cadastro pontuação por infração;	

#	#	III – quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;	
#	#	IV – quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de trinta dias;	
#	#	V – quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.	
#	#	§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.	
#	#	§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.”	
Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:	#	“Art. 269.	
#	#	§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo serão realizadas por meio de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma estabelecida pelo Contran.”(NR)	
Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.	#	“Art. 270.	
§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente	#	§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado,	

habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.		mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.” (NR)	
Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.	#	“Art. 271.	
§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.	#	§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.” (NR)	
#	#	“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando este valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contados da data de expedição da notificação.”	
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator , por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade	#	“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data de cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.	

	” (NR)	
#	#	§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no caput deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias.	
#	#	§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade.”(NR)	
Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção	#	“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.	
§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.	#	§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.	
§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.	#	§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.” (NR)	
Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.		“Art. 284.”	
§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível , conforme regulamentação do Contran, e		§1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por	

<p>opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.</p>		<p>não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.” (NR)</p>	
#	#	<p>§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.”(NR)</p>	
<p>Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.</p>	#	<p>“Art. 285.”</p>	
#	#	<p>§ 4º Na apresentação da defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.” (NR)</p>	
<p>Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:</p>	<p>“Art. 289.”</p>	<p>“Art. 289.”</p>	
<p>I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:</p>	<p>I - na hipótese de penalidade imposta pelo órgão ou pela entidade de trânsito da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;</p>	<p>I – tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;</p>	

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;		a) (revogada); b) (revogada);	
Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.	#	Parágrafo único. No caso do inciso I , quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros". (NR)	
			*Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código, não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). " (mantida)

ANEXO I	ANEXO I	ANEXO I	
#	#	ÁREA DE ESPERA – área delimitada por duas linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores junto à aproximação semaforica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.	
CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.	CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.	#	
CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor	CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de motor de	CICLOMOTOR – veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão	

de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.	combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de quatro quilowatts, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora	interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de quatro quilowatts, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.	
CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.	CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.	#	
#	#	VEÍCULO DE COLEÇÃO – veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.	
#	#	Art. 3º As luzes de rodagem diurna, de que trata o inciso VIII do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), serão incorporadas progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).	
#	#	Art. 4º Fica mantido o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta Lei.	
#	#	Art. 5º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem os requisitos previstos no caput do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), terão o direito de continuar a	Art. 5º

		exercer a função de perito examinador pelo prazo de três anos até que obtenham a titulação exigida.	
			Parágrafo único. Será assegurado ao médico credenciado que, até a data de 10 de dezembro de 2012, tenha concluído e sido aprovado em "Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores" o direito de continuar a exercer a função de perito examinador, independentemente da exigência prevista no caput. " (rejeitada)
	Art. 5º Ficam revogados:	Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):	
	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:		
	#	I – incisos VII, XX e XXV do art. 10;	
	#	II – inciso XII do caput do art. 12;	
	a) o inciso IV do caput e o parágrafo único do art. 40;	III – inciso IV do caput do art. 40;	
	b) o art. 148-A;	IV – § 3º do art. 148-A;	
	c) o art. 151;	V – art. 151;	
	d) o § 2º do art. 158;	VI – § 2º do art. 158;	
		VII – § 11 do art. 159;	
	e) o parágrafo único do art. 161;	VIII – parágrafo único do art. 161;	
		IX – inciso IV do caput do art. 244;	
	f) o inciso II do caput do art. 250;	X – inciso II do caput do art. 250;	
		XI – §§ 1º e 2º do art. 267;	
	h) os incisos I e VI do caput do art. 268; e	XII – incisos I e VI do caput do art. 268; e	
	II - a Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016		

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º do terceiro mês após a data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	
--	---	--